



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Altera a lei 9096 de 19 de setembro de 1995 para justa causa de desfiliação partidária em caso de violência política de gênero.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a lei 9096 de 19 de setembro de 1995 para justa causa de desfiliação partidária em caso de violência política de gênero.

Apresentação: 26/02/2025 10:45:22.670 - Mesa

PL n.690/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, passa a vigor da seguinte forma:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

IV – Violência Política de Gênero;



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir a **Violência Política de Gênero** como hipótese de **justa causa** para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, promovendo maior proteção às mulheres e grupos sub-representados no cenário político brasileiro.

A violência política de gênero, reconhecida internacionalmente como um dos principais obstáculos à participação feminina na política, ocorre quando parlamentares, especialmente mulheres, sofrem ameaças, discriminação, perseguição ou são impedidas de exercer plenamente seu mandato devido ao gênero. A Lei nº 14.192/2021 já tipifica essa prática e impõe sanções contra atos de assédio e violência política de gênero, mas ainda há lacunas que precisam ser preenchidas para garantir um ambiente político verdadeiramente democrático e equitativo.

Atualmente, o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) determina que parlamentares que se desfiliarem de seus partidos sem justa causa perdem o mandato. No entanto, o rol de justificativas para a desfiliação não contempla situações em que deputadas e vereadoras são **coagidas, silenciadas ou marginalizadas dentro de suas próprias legendas**, tornando inviável sua permanência.

Ao acrescentar a **Violência Política de Gênero** como uma hipótese de justa causa, o presente projeto busca:

Assegurar que mulheres eleitas tenham liberdade para exercer seus mandatos sem medo de retaliações dentro de seus próprios partidos;

Evitar que parlamentares sejam forçadas a permanecer em partidos que não oferecem suporte institucional adequado diante de ataques políticos e violência de gênero;

Promover maior equidade na representação política, incentivando a participação feminina sem receio de represálias;

Fortalecer a democracia, garantindo que o debate público seja plural e respeitoso, sem espaço para práticas discriminatórias.

A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da **isonomia, pluralidade política e combate à discriminação**, além de estar em conformidade com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9096-19-setembro-1995368874-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO